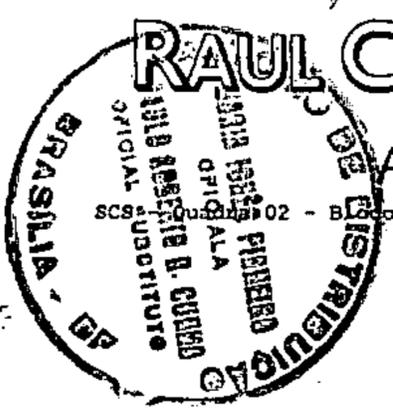


Distribuicao : 00062033/96 (aleatoria)
Vara : QUINTA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Feito : MANDADO DE SEGURANCA
Impetrante : JOSE RAIMUNDO DE FREITAS e outros
Impetrado : COMANDANTE GERAL DA PMDF

V. Faz. Pública
12/12/96 17:12:48
Fls. 02



Advocacia - Assessoria - Consultoria
SCS - Quadra 02 - Bloco "C" Ed. Serra Dourada, conj. 310 - Telefones (061) 224-1784 Fax (061) 322-9014
70317-900 - Brasília - Distrito Federal

JUSTIÇA DO SUPLENTO FEDERAL
13 DEZ 1996 012627
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JOSE RAIMUNDO DE FREITAS, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 424.441 - SSP/DF, CIC nº. 066.909.633-49, residente e domiciliado no Setor de Áreas Isoladas Norte SAISO - 3º BPM - DF, (Doc. nº 09),
① ARGÍPIO JOSÉ LANA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 317.326 - SSP/DF, CIC nº. 114.760.36-87, residente e domiciliado na QNM 01 - Conjunto "E" - Casa 38 - Ceilândia - DF, (Doc. nº 10), NOÉ COSTA PINTO, brasileiro, solteiro, policial militar, portador da CI nº. 429.032 - SSP/DF, CIC nº. 146.388.861-91, residente e domiciliado na SQ. 16 - Quadra 02 - Casa 05 - Cidade Ocidental - GO - DF, (Doc. nº 12), ISALTINO LÁZARO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 346.517 - SSP/DF, CIC nº. 144.609.631-91, residente e domiciliado na CNB 11 - Lote 01 - Apto. 502 - Taguatinga - DF, (Doc. nº 12), MAURÍLIO LIMA DIAS, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 184.174 - SSP/DF, CIC nº. 054.719.311-49, residente e domiciliado na QNM 31 - Conjunto "J" - Casa 38 - Setor "M" - DF, (Doc. nº 13), ADELMO BOECHAT DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 189.454 - SSP/DF, CIC nº. 023.435.091-15, residente e domiciliado na QNL 06 - Conjunto "C" - Casa 06 - Taguatinga - DF, (Doc. nº 14), RONALDO ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 491.899 - SSP/DF, CIC nº. 150.212701-68, residente e domiciliado na QNL 01 - Conjunto "B" - Casa 16 - Taguatinga - DF, (Doc. nº 14),

Raimundo Canal

ESPEDITO PEDRO DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 398.311 - SSP/DF, CIC nº. 115.547.621-20, residente e domiciliado na QNP 11 - Conjunto "O" - Casa 35 - Setor "P" Norte - Taguatinga - DF, (Doc. nº 15), JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA CRUZ, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI nº. 437.240 - SSP/DF, CIC nº. 149.424.101-34, residente e domiciliado na QNN 08 - Conjunto "B" - Casa 11 - Ceilândia Sul - DF, (Doc. nº 16), vem, com o devido respeito, à ínclita presença de V. Ex^a., via Defensores Constituídos, com o escritório no endereço grafado no cabeçalho desta inicial, com fundamento no artigo 5º., inciso LXIX, da Carta Magna de 1988, bem como na Lei nº. 1.533/51, com suas modificações posteriores, para impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM LIMINAR**

contra ato ilegal e arbitrário do SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL -, que tem sede no Setor Policial Sul, Quartel do Comando Geral da PMDF, Brasília, DF, que culminou por ferir direito líquido e certo do Impetrante, consoante será demonstrado a seguir.

FATOS PRÉTERITOS DE RELEVÂNCIA

Os Impetrantes são todos subtenentes da polícia militar do Distrito Federal, em serviço ativo. Em tal condição e por preencherem todos os demais requisitos, tais como idade, tempo de serviço, interstício mínimo e escolaridade, se inscreveram no Concurso Interno para Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 12 a 23 de dezembro de 1.994, para o preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas, ofertadas através do Edital nro. 13/94, elaborado em consonância com o Decreto n. 8.207, de 01 de outubro de 1.984, para o posto de SEGUNDO TENENTE DO QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO.

Os Impetrantes, para terem as sua inscrições deferidas e, em consequência, se habilitarem às provas, preencheram todas as exigências e requisitos exigidos pelo já falado Edital n. 13/94/PMDF.

[Handwritten signature]

Enfrentaram as provas e lograram ser aprovados, conforme notas e classificação discriminados na planilha abaixo:

NOME DO IMPETRANTE	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS	74,40	Décimo - Sétimo
ARGÍPIO JOSÉ LANA	74,40	Décimo-Oitavo
NOÉ COSTA PINTO	73,60	Vigésimo-Primeiro
ISALTINO LÁZARO DA SILVEIRA	72,80	Vigésimo-Segundo
MAURÍIO LIMA DIAS	72,80	Vigésimo-Terceiro
ADELMO BOECHAT DA SILVA	72,00	Vigésimo-Quarto
RONALDO ALVES DE LIMA	72,00	Vigésimo-Quinto

Nesse diapasão, deveriam os Impetrantes ter sido promovidos ao Posto de Segundo-Tenentes do Quadro de Administração da PMDF e, posteriormente, frequentado um estágio de adaptação de nove meses, a ser ministrado na Academia de Polícia Militar do Distrito Federal. Observe-se, por oportuno, que o Regulamento do Processo Seletivo, da aprovação e do prazo de validade do concurso, restaram consignados nos itens 4.2; 4.2.1; 5.1; 5.2; e 6.1 do Edital nro. 13/94, o qual estabeleceu o quanto se transcreva adiante:

" 4.2 - Constará de 02 (duas) etapas, todas de caráter eliminatório, assim discriminadas:

ETAPA I - Exame de Conhecimentos Escolares.

4.2.1 - ETAPA I, constará de prova escrita de caráter eliminatório, será constituída de 02 (duas) partes:

a) 1ª. PARTE - Português, Matemática e Conhecimentos Gerais;

b) 2ª. PARTE - Conhecimentos Profissionais.

5.1 - Será considerado APROVADO PARA O QOPMA OS CANDIDATOS HABILITADOS NA ETAPA I e para o QOPME e QOPMM os candidatos habilitados nas etapas I e II. (destacamos)

5.2 - O grau final será a média ponderada dos resultados obtidos nas Etapas I e II (para o QOPME e QOPMM) e **ETAPA I PARA O QOPMA** . (grifo nosso)

6.1 - O prazo de validade será exclusivo para este concurso (1995)."

Resta claro, pois, que os Impetrantes lograram ser aprovados entre o DÉCIMO e o VIGÉSIMO-QUINTO classificados, ficando, portanto, entre os 25 candidatos que deveriam ter sido promovidos.

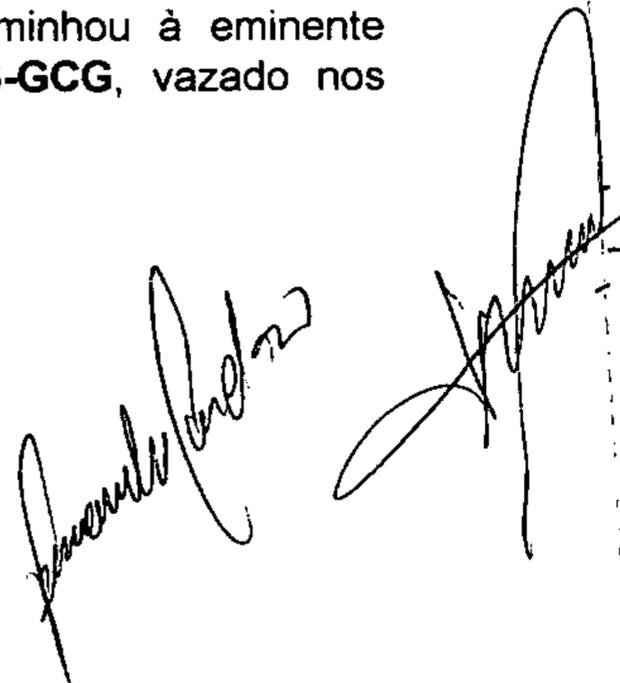
Todavia, as 25 (vinte e cinco) vagas criadas pelo Edital nro. 13/94 foram preenchidas nos dias 21 de abril e 25 de agosto de 1.995. Todavia, ao invés de promover os 25 classificados no concurso realizado por força do Edital nro. 13/94, a digna autoridade indigitada **promoveu os 06 (seis) primeiros classificados naquele concurso e 19 (dezenove) outros militares aprovados em concursos anteriores.**

Os Impetrantes foram, indubitavelmente, preteridos em seus direitos, porquanto enfrentaram um concurso para o preenchimento de 25 vagas, submeteram-se às provas e lograram ser classificados dentro do número de vagas previsto. Todavia, assistiram ao preenchimento das vagas que **LHES ESTAVAM RESERVADAS, como DIREITO PERSONALÍSSIMO**, por outros militares habilitados em concursos anteriores e com prazo de validade já vencido.

Requereram as suas promoções, administrativamente, ao Senhor Comandante Geral da Corporação, todavia mereceram o indeferimento de suas pretensões administrativas.

Insurgiram-se, então, na via judicial, impetrando, perante o douto Juízo da 5ª, Vara da Fazenda Pública, a ação de mandado de segurança nro. 47.590/95. Aquele digno e sábio Juízo, a priori, negou a liminar initio litis e, a posteriori, negou-lhes a segurança.

Os Impetrantes, irrisignados, manifestaram recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O recurso foi protocolizado sob o nro. 39.703/96 e distribuído à eminente Relatora, Desembargadora LIA FANUCK. Todavia, no dia 27 de maio de 1.996, a eminente autoridade militar indigitada de coatora, encaminhou à eminente **DESEMBARGADOR LIA FANUCK**, o Ofício nro. **450/96-GCG**, vazado nos seguintes termos:



"Exma. Sra. Desembargadora Relatora,

Ao assumir a honrosa e delicada função de Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, deparei-me com uma situação por mais constrangedora, no que diz respeito à promoção de Oficiais ao Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA.

Tomei conhecimento da existência de um Mandado de Segurança em que Vossa Excelência é a Relatora, pertinente à insatisfação de alguns Subtenentes que reclamam, em Juízo, uma preterição, em tese, de que seriam vítimas.

Com intuito de resolver a questão em definitivo, considerando a grande escassez de Oficiais QOPMA para atender aos segmentos da Corporação, trazendo, com tais claros, seríssimos comprometimentos à Sociedade em geral e, por outro lado, sendo obrigação do Comando Geral sanar e estancar todas as situações que lhe são diretamente ligadas, resolveu, ouvindo o seu Estado-Maior, com espeque na Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei 7.475 de 13 de maio de 1986, que lhe autoriza, sugerir à Sua Excelência o Senhor Governador do Distrito Federal, a promoção dos Senhores Subtenentes QPPMC, abaixo relacionados:

Ao POSTO DE 2º. TENENTE QOPMA, em ressarcimento de preterição, a contar de 21 de abril de 1995, os subtenentes que foram aprovados no Concurso Interno da Corporação, conforme o Edital 13/94:

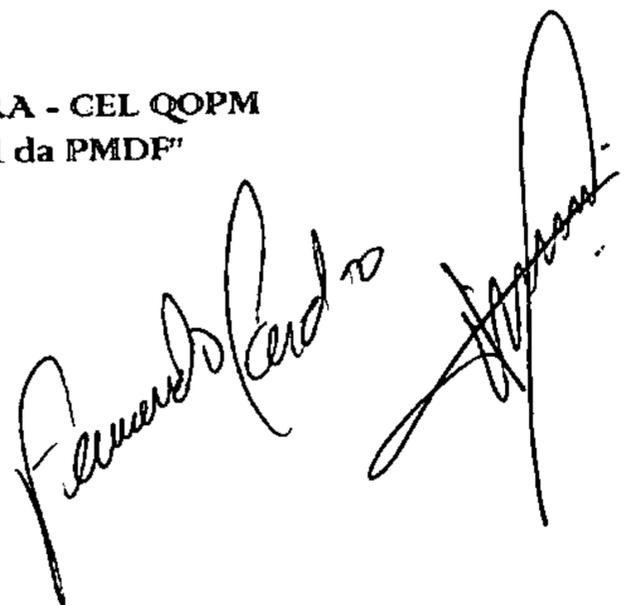
ST QOPMC JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS
ST QOPMC ARGÍPIO JOSÉ LANA
ST QOPMC JOSÉ BENEDITO MEDRADO
ST QOPMC NOÉ COSTA PINTO
ST QOPMC ISALTINO LÁZARO DA SILVEIRA
ST QOPMC MAURÍLIO LIMA DIAS
ST QOPMC ADELMO BOECHAT DA SILVA
ST QOPMC RONALDO ALVES DE LIMA

Assim sendo, e esperando que a questão seja resolvida de forma amigável, teremos dado uma atenção aos companheiros de farda, por um outro lado, e atendido aos anseios da comunidade brasiliense de outro, desafogando, ainda, o Judiciário com menos um processo.

Certos, como sói acontecer, de seu imprescindível apoio e de sua sensível compreensão ante o que ora se pleiteia, manifestamos, antecipadamente, nossa gratidão, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de respeitosa admiração e elevado apreço.

Atenciosamente,

TÚLIO CABRAL MOREIRA - CEL QOPM
Comandante Geral da PMDF"



Em consequência do ofício transcrito retro, a eminente Desembargadora Relatora, proferiu o seguinte despacho:

" Vistos, etc.

Em face da manifestação contida no ofício, ora juntado aos autos, vê-se acolhida a pretensão dos Apelantes, pela promoção buscada através da tutela judicial.

Acolhida a pretensão pela autoridade competente, tenho por prejudicado o presente recurso.

Digam os Apelantes.

Br. 31.05.96"

Os Apelantes, logicamente, mediante a manifestação do Senhor Comandante Geral da PMDF, e face ao douto despacho da eminente relatora, DESISTIRAM do recurso de apelação.

Da manifestação dos Impetrantes, então Apelantes, a douta Desembargadora, proferiu o seguinte Decreto:

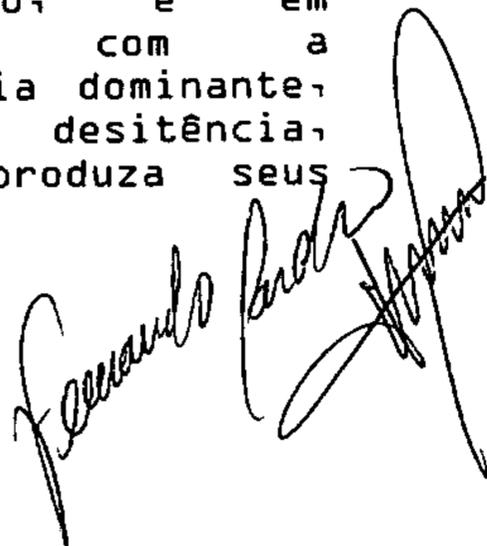
" Vistos, etc.

Nos termos do art 501 do CPC, o Recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Na espécie, acolhida a pretensão dos Apelantes pela parte contrária, que decidiu proceder à promoção daqueles, torna-se prejudicado o Apelo.

Intimados, manifestaram-se os recorrentes, expressamente, pela desistência.

Isto posto, e em consonância com a jurisprudência dominante, homologo a desistência, para que produza seus



jurídicos e legais
efeitos.
Retornem os autos à VARA
de origem. 31.05.96."
DF, (destacamos)

O Distrito Federal, compareceu aos autos, representado por seu eminente Procurador, Dr. SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA, em 13 de junho de 1.996, através da petição de fls. 100/102 dos autos, dizendo-se contrário à promoção dos Impetrantes, porquanto, naquele Ofício o Sr. Comandante Geral da PMDF havia expressado apenas a sua vontade, que não coincidia com a vontade do Distrito Federal.

Face à discordância do Distrito Federal, a Digna Autoridade Indigitada deixou de promovê-los, sendo que os mesmos já haviam DESISTIDO do recurso de apelação. Desistência devidamente homologada pela eminente relatora.

E OS IMPETRANTES NÃO FORAM PROMOVIDOS!!!

OS FATOS ATUAIS

Em que pese não tenha ainda promovido os Impetrantes, nem tampouco os outros seus colegas que formam o grupo de 19 subtenentes preteridos - os classificados entre o 7º. e 25º. lugares, a digna Autoridade Indigitado, fez lançar, no dia 26 de novembro de 1.996, o Edital nro. 02-96/PMDF, estabelecendo novo concurso interno para o preenchimento de 59 (cinquenta e nove) vagas para o QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO.

As inscrições ocorreram no período de 02 a 06 de dezembro de 1.996 e a prova de conhecimentos será realizada no próximo domingo, dia 15 de dezembro de 1996.

Renato Cardo
[Assinatura]

CONCLUSÕES

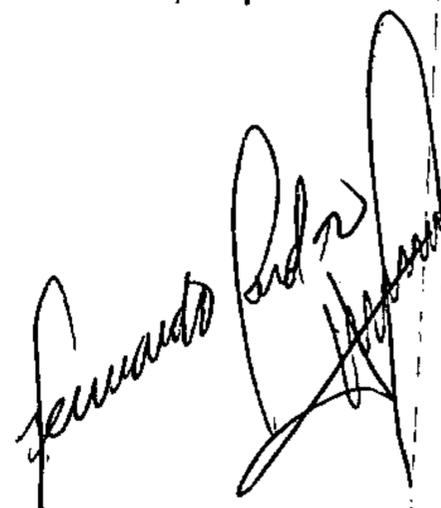
φ

- Os Impetrantes se inscreveram para um concurso interno para o preenchimento de 25 vagas;
- lograram se classificar entre os 25 primeiros colocados;
- todavia, apenas os 06 primeiros colocados do concurso foram promovidos, sendo as outras 19 vagas preenchidas por concursados remanescentes de concursos anteriores;
- a digna autoridade indigitada, em ofício encaminhado à Desembargadora, Dra. LIA FANUCK, RECONHECEU O SEU ERRO e admitiu que promoveria os Impetrantes, em ressarcimento de preterição, a contar de 21 de abril de 1.995;
- a promoção, todavia, não ocorreu porquanto tenha o Sr. Procurador do Distrito Federal discordado da mesma;
- embora existam 59 vagas para o QOPMA e os Impetrantes estejam HABILITADOS para a promoção, os mesmos não foram promovidos;
- não bastasse, a digna autoridade impetrada abre novo concurso para o preenchimento da 59 vagas.

O **fumus boni juris** restou amplamente demonstrado, quer pelos fatos articulados, quer pela farta documentação que se faz juntar e pelo reconhecimento da digna autoridade coatora do erro e da injustiça por ela perpetrados.

Quanto ao **PERICULLUM IN MORA**, resulta ele da própria natureza da causa e do fato de que no próximo domingo, 98 candidatos inscritos concorrerão ao preenchimento das 59 vagas, das quais 19, por justiça, devem ser reservadas aos Impetrantes e aos seus colegas aprovados no concurso realizado por força do Edital nro. 13/94, que restaram preteridos em suas promoções.

Presentes os requisitos ensejadores e autorizativos, impõe-se, máxima venia, a concessão da medida liminar perseguida.

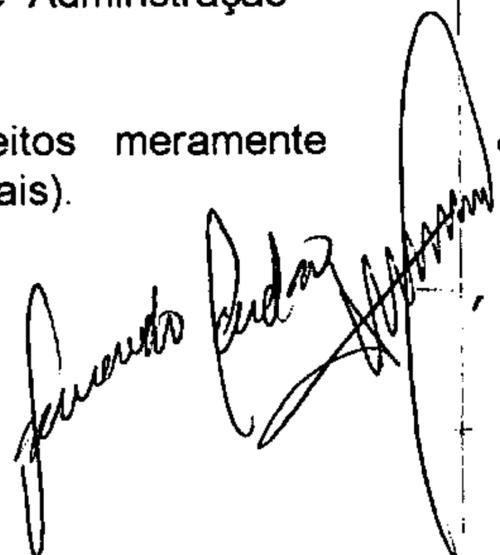


O PEDIDO

Esgotadas todas as possibilidades na esfera administrativa, outra alternativa não restou aos Impetrantes, senão vir à douda presença de Vossa Excelência requerer o remédio heróico, nos seguintes termos:

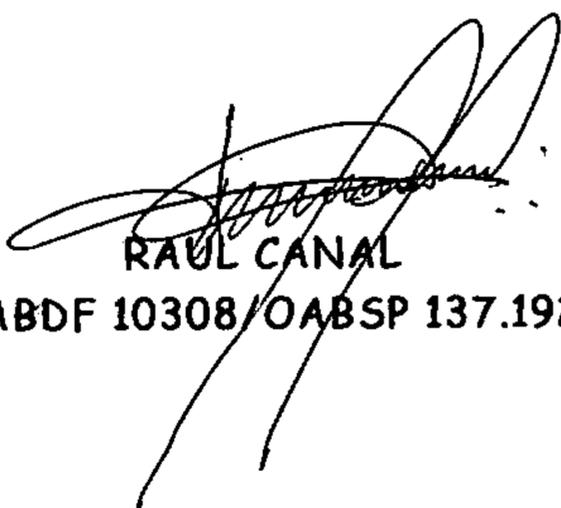
- a) a concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, que reserve 08 (oito) das 59 (cinquenta e nove) vagas para o QOPMA, aos Impetrantes, matriculando-os no CURSO DE FORMAÇÃO, independentemente de os mesmos serem novamente aferidos na prova de conhecimentos a ser realizada no próximo dia 15 de dezembro;
- b) concedida a liminar, seja expedido ofício ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, com sede no Setor Policial Sul, Quartel do Comando Geral, Brasília, DF, determinando-lhe o imediato e incontinenti cumprimento, sob as penas da Lei. Seja-lhe, ainda, concedido o decêndio legal, para que preste as informações que julgar pertinentes, se assim o desejar;
- c) ao derradeiro, ouvida a Curadoria de Mandados de Segurança, e cumpridas as demais formalidades legais e processuais, no mérito, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, de sorte a confirmar definitivamente a liminar e assegurar aos Impetrantes o direito de serem matriculados e freqüentarem o CURSO DE FORMAÇÃO, independentemente de se submeterem a nova prova de conhecimentos, e, ao final do curso de formação, caso logrem ser aprovados, sejam promovidos ao Posto de 2º. Tenenten do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA - da PMDF.

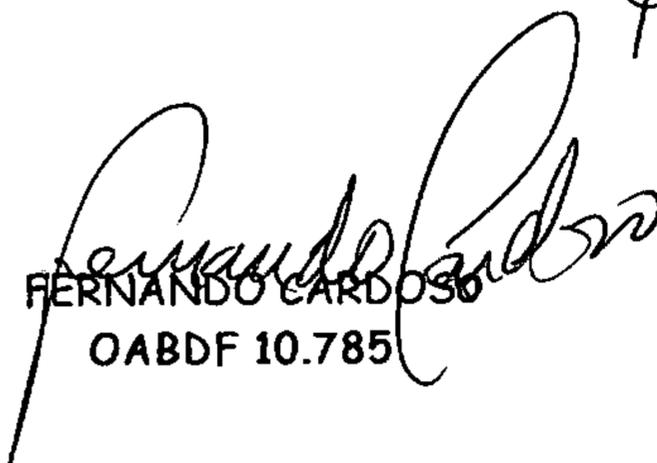
Atribuem à causa, para os efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).



N. Termos,
P. Deferimento e Justiça.
Brasília, DF, 12 de dezembro de 1.996.

V. Faz. Subjica
Fls. 11


RAUL CANAL
OABDF 10308/OABSP 137.192


FERNANDO CARDOSO
OABDF 10.785

EM TEMPO: Protestam pela concessão do prazo estabelecido no artigo 37 da Lei Instrumental Civil para promoverem a juntada aos autos dos instrumentos procuratórios relativos aos impetrantes que não o juntaram nesta ocasião.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

5.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

Autos de Ação de Mandado de Segurança n.º 62.033/96

Impetrante: José Raimundo de Freitas *et alii*

Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal

Decisão

1. O PEDIDO

JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS e mais oito integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do **COMANDANTE-GERAL** daquela corporação, alegando, em síntese, o seguinte:

- no final do ano de 1994 concorreram às 25 vagas oferecidas em concurso interno para o preenchimento de cargos de 2.º tenente do quadro de oficiais de administração, logrando-se aprovados;
- nada obstante, suas promoções foram preteridas por ato do Impetrado, que promoveu em seus lugares 19 outros militares aprovados em concurso anterior;
- agora, através do Edital n.º 02/96, de 26 de novembro de 1996, foi aberto novo concurso destinado ao preenchimento de 59 novas vagas, entretanto, os Impetrantes ainda não foram promovidos.

Em razão destes fatos, pedem os Impetrantes a concessão de ordem judicial liminar para determinar ao Impetrado que reserve suas vagas no respectivo curso de formação, independentemente da realização de novas provas (fl. 10).

2. AS INFORMAÇÕES DO IMPETRADO

Notificado, o Comandante-Geral da PMDF, por intermédio do Diretor de Pessoal, informou que:

- os Impetrantes não foram integrados no quadro de oficiais de administração, no concurso referente ao Edital n.º 13/94-PMDF, em decorrência de ordem judicial que determinou que 19 das 25 vagas abertas fossem ocupadas por militares aprovados em concursos anteriores (fl. 241);
- a validade do concurso realizado pelos Impetrantes já se expirou e só por força de nova decisão judicial é que seria admissível a sua inclusão no curso de habilitação (fl. 242).

3. DO PEDIDO DE LIMINAR

A primeira questão a ser destacada é que os Impetrantes não têm qualquer direito em relação ao concurso em que foram aprovados e que perderam suas vagas em decorrência de ordem judicial, que determinou que algumas delas fossem ocupadas por militares aprovados em concursos anteriores.

Nada obstante, pelo fato de terem sido aprovados no referido concurso, poderia remanescer o direito de ocupar as vagas posteriormente abertas, desde que, no prazo de validade daquele concurso, um novo fosse instaurado.

Foi o que aconteceu, porém, o Impetrado alega que o prazo de validade do concurso alusivo ao Edital n.º 13/94 findou-se em agosto de 1995 (fl. 242).

9

3.1 A finalidade da normatização do prazo de validade de concursos

A Constituição Federal tratou da questão dos prazos de validade dos concursos públicos, estabelecendo que podem ser de, no máximo, 2 anos, prorrogáveis pelo mesmo período (art. 37, inc. III), prazos estes estabelecidos nos editais dos concursos.

Apesar da norma constitucional aparentemente deixar ao arbítrio do administrador a fixação do prazo de validade dos concursos públicos, este não pode ser estabelecido sem justa causa, ou seja, sem a escolha de critérios objetivos que o torne justificável.

Destarte, deve-se buscar a finalidade da norma constitucional, que, no caso, pretende que os cargos públicos não sejam preenchidos por pessoas que, embora tenham sido consideradas qualificadas ao seu exercício após aprovadas em determinado concurso, passado algum tempo, haja razoável probabilidade de que tenham perdido esta qualidade.

3.2 A validade do prazo do concurso

No caso concreto, o Edital n.º 13/94, em seu item 6.1, especifica que o concurso tem validade restrita à sua própria duração (fl. 154), ou seja, depois de encerrado, nenhuma possibilidade restaria aos aprovados e não classificados de serem chamados posteriormente.

Considerando o que foi dito anteriormente, tenho que tal regulamentação não atinge à finalidade da norma constitucional, pois, com certeza, quem logra aprovação em determinado concurso a cargos de oficiais de administração, não perderá sua comprovada habilitação ao seu final ou logo após.

É sabido que as atividades profissionais dos oficiais de administração, como de tesouraria, almoxarifado etc., são meramente intelectuais, e, portanto, não são perdas de uma hora para outra, logo, é absolutamente injustificável a regra do item 6.1 do indigitado edital.



5ª V. Faz. Pública
Fls. 247
C
Fls. 4

Justiça do Distrito Federal e Territórios

Também não se diga que haverá necessidade de especial habilitação física para o exercício das atividades de oficial de administração aos impetrantes, pois, é certo, as atividades do cargo de subtenente que ocupam não exigem menos esforço físico do que as daquele que pretendem ocupar.

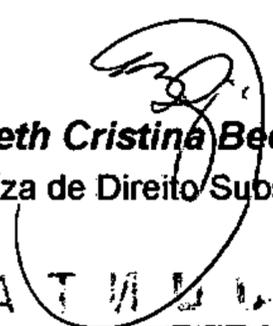
Aliás, como parâmetro, destaque-se que os concursos públicos para cargos cujas atividades são predominantemente intelectuais, como juiz de direito, promotor de justiça e outros tantos, sempre têm prazo de validade máximo, ou seja, 2 anos.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, por não corresponder à finalidade normativa, considero inconstitucional o prazo de validade do concurso estabelecido no Edital n.º 13/94, em seu item 6.1, e, assim, na falta de justificativa para que tal prazo seja menor do que 2 anos, concedo ordem judicial liminar em favor dos Impetrantes, para determinar ao Impetrado que os considere como aprovados nas provas intelectuais no concurso ao curso de habilitação ao cargo de 2.º tenente do QOPMA, alusivo ao Edital n.º 02/96-PMDF.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 1997.


Margareth Cristina Becker Gazoto
Juíza de Direito Substituta

A C A T A R

01/01/97 08:00

18 de novembro de 1997

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a petição

de fls. 248/263

DF, 10 de Janeiro de 19 97

M. Corrêa

Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ref.: MS - 62.033/96
(AS 007/97 - 4ª SPR)

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
10 JAN 15 02 57 0 12 90 2
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DISTRITO FEDERAL, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, em que são impetrantes José Raimundo de Freitas e Outros, com base no artigo 19 da Lei nº 1.533/51 e 46 e seguintes do Código de Processo Civil, considerada a evidente comunhão de interesses, direitos e obrigações relativamente à lide, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. sua admissão como

LITISCONSORTE

passivo da d. "autoridade coatora", na conformidade da manifestação a seguir esposada, inobstante as bem lançadas informações prestadas.

1.º **Preliminarmente:**

Retrospectiva Fática:

Os impetrantes manejam o presente mandado de segurança no intuito de ver assegurado "o direito de serem matriculados e freqüentarem o CURSO DE FORMAÇÃO, independentemente de se submeterem a nova prova de conhecimentos, e, ao final do curso de formação, caso logrem ser aprovados, sejam promovidos ao Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA - da PMDF." (sic, fls.).

Em amparo à inusitada pretensão afirmam que já se submeteram a concurso interno de idêntica natureza havido no final de 1994, quando lograram aprovação dentro do número de vagas previsto no edital.

Esclarecem, ainda, que das 25 (vinte e cinco) vagas previstas no Edital 13/94 apenas ~~6~~⁶ (seis) foram preenchidas, considerando que "os impetrantes foram, indubitavelmente, preteridos em seus direitos, porquanto enfrentaram um concurso para o preenchimento de 25 vagas, submeteram-se às provas e lograram ser classificados dentro do número de vagas previsto."

Informam equivocadamente que, à época, em virtude da ausência de promoção imediata manejaram mandado de segurança pois, o ato que de fato pretendiam era o ingresso no respectivo Curso de Habilitação que, se cumprido com êxito, conferiria o direito à promoção.

Em verdade somente os sete primeiros impetrantes fizeram uso da via judicial, sendo certo que tal descrição fática não se aplica aos autores **Espedito Pedro de Lima e José Ribamar de Sousa Cruz**.

Acrescentam que em virtude do mencionado mandado de segurança houve manifestação por parte do Ilmo. Sr. Comandante-Geral da PMDF no sentido de reconhecer o direito à promoção pretendida, trancrevendo, inclusive, os termos da referida manifestação.

Em virtude de tal fato, informa que naquele mandado de segurança (cujo resultado na primeira instância havia sido desfavorável aos impetrantes) os ora sete primeiro autores desistiram da apelação apresentada sendo certo, também, que o Distrito Federal manifestou expressa discordância no que diz respeito à homologação do pedido de desistência forte no fato de que o ato de promoção é ato de competência privativa do Sr. Governador do Distrito Federal (LODF, art. 100, inciso V e Lei 6645/79, art. 18) na medida em que o ofício do Sr. Comandante-Geral da PMDF revelava, apenas e tão somente, a intenção e não a certeza da efetivação das promoções pretendidas.

Ainda sobre aquele mandado de segurança, omitem-se os ora impetrantes quanto ao despacho de lavra da i. relatora que dispôs:

"Em face do que veio informado pelo apelado reabro oportunidade aos apelantes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do recurso". (v. cópia anexa)

Evidente, pois, que a descrição fática apresentada na inicial não corresponde ao cenário experimentado pelos impetrantes nem tampouco autoriza a repercussão jurídica pretendida.

2. Da ausência de liquidez e certeza do direito pretendido:

É posição assente em doutrina e jurisprudência que liquidez e certeza são predicados conferidos ao direito "... que resulte de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)", (in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, p. 1.117, grifo nosso).

Ainda sobre o tema destaca-se que em sede de Mandado de Segurança, "... o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado..." e que "... é preciso que o fato alegado pela parte e em que se baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente." (Castro Nunes, citado por Carlos Mário da Silva Velloso, in RDP nºs 55-56/367).

Efetivamente, o direito não agasalha a pretensão dos impetrantes.

O Decreto 8.207 de 01/10/84, que à época do concurso havido na forma do Edital nº 13/94 disciplina a matéria, expressamente previa:

"Art. 19 - A aprovação em Concurso Interno e a não promoção, não confere ao candidato qualquer direito."

Posteriormente, nova disposição normativa sobre a matéria veio elencada no Decreto nº 16.436 de 20/04/95 que dispõe:

"Art. 9º - A seleção para os Quadros será feita mediante concurso de admissão, composto dos seguintes exames, de caráter eliminatório:

...

§ 2º - Os resultados obtidos pelos candidatos, em cada exame, têm validade somente para matrícula no CHOAEM (Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos) subsequente ao concurso de admissão realizado."

Evidente, portanto, que a pretensão dos impetrantes encontra expressa vedação legal, pois em verdade querem ver judicialmente prorrogada validade de resultado de concurso proibida no Decreto nº 16.436 que regula a matéria.

Impõe-se, ante o exposto, o indeferimento do pleito formulado de acordo com o artigo 8º da Lei de regência.

3. Litispendência:

São os próprios impetrantes que informam, esse juízo, a existência de idêntica ação mandamental cujo resultado de 1ª instância lhes foi desfavorável.

É nítido o intuito dos impetrantes de confundir esse r. Juízo.

Com a presente acompanham cópias do outro mandado de segurança processado e julgado perante essa 5ª Vara de Fazenda Pública do DF sob o nº 47.590/95 e que, atualmente, aguarda julgamento da apelação apresentada perante o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Frise-se, a desistência do mencionado mandado de segurança e anunciada na inicial não se consumou, pois, como já revelado, o Distrito Federal se opôs a tal homologação.

Do exposto, espera e confia o Distrito Federal seja acolhida a preliminar (com exceção dos dois últimos impetrantes conforme exposto acima) para ver extinto o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, V do CPC.

4. Litisconsórcio Necessário:

Como bem destacado na inicial, das 25 (vinte e cinco) vagas previstas no concurso havido em 1994, somente seis foram preenchidas, havendo segundo se afirma na inicial "...98 candidatos inscritos concorrerão ao preenchimento das 59 vagas, das quais 19, por justiça, devem ser reservadas aos Impetrantes e aos seus colegas aprovados no concurso realizado por força do Edital nro. 13/94..."

Além disso, verifica-se que os impetrantes lograram aprovação, naquele concurso, a partir da décima-sétima colocação, ou seja, há pelo menos outros 11 (onze) candidatos posicionados entre o 6º colocado (promovido) e o 17º colocado (impetrante melhor posicionado) que, caso deferida a liminar pretendida restarão, efetivamente, preteridos no respeito à estrita ordem de classificação.

Se revela evidente, pois, que uma eventual decisão favorável aos ora impetrantes acarretará repudiável preterição dos demais candidatos que, apesar de melhor posicionados que os impetrantes, não buscam judicialmente a inscrição no curso de habilitação, impondo-se o ingresso dos mesmos na lide na condição de litisconsortes.

Nesse sentido, inclusive, já pronunciou-se o c. STJ:

"Em MS impetrado por candidato aprovado em concurso público, objetivando nomeação em detrimento dos concorrentes classificados à sua frente, estes terão de ser citados como litisconsortes necessários porque, caso concedida a ordem, terão sua esfera jurídica atingida pela sentença. A falta de citação destes litisconsortes acarreta nulidade da sentença, nos termos do CPC 47 (RSTJ 40/154)."

Do exposto, impõe-se a determinação da citação dos demais candidatos posicionados à frente dos impetrantes na forma do artigo 47 do CPC, sob pena de nulidade do feito.

5. Decadência:

Confundindo os conceitos e a repercussão jurídica da aprovação no concurso com promoção, vislumbram os impetrantes a possibilidade de ver garantido, com amparo judicial, o ingresso no curso de habilitação.

Reportam-se à resultados obtidos no ano de 1994, os quais pretendem prorrogar para novo exame cuja inscrição se deu em dezembro de 1996..

Dispõe expressamente o item 6.1 do edital nº 13/94 (v. cópia anexa), que os impetrantes querem ver prorrogado e contra o qual, no momento da inscrição, não manifestaram nenhuma ressalva:

"6 - Do prazo de validade e das disposições gerais:

6.1 - O prazo de validade será exclusivo para este concurso (1995)."

Resta claro, pois, que os impetrantes buscam mediante mandado de segurança ressuscitar suposto direito coberto, há mais de ano, pelo manto da decadência.

Destarte, não há falar em mandado de segurança na espécie, impondo-se o indeferimento de plano da inicial conforme prevê o art. 18 da lei de regência.

6. Mérito:

Caso por absurdo restem ultrapassadas as relevantes preliminares suscitadas, o que se admite apenas a título de argumentação, cabe ao Distrito Federal, em respeito ao princípio da eventualidade, manifestar-se quanto ao mérito da impetração na conformidade dos seguintes termos.

Totalmente despida de suporte jurídico a pretensão dos autores.

Conforme acima salientado (item 2), os impetrantes não são detentores de direito líquido e certo à inscrição no curso de habilitação, menos ainda à promoção pretendida.

Cumprido esclarecer, a administração pode inscrever candidatos em curso de habilitação quando presentes as vagas necessárias. Não há discriminação nem tampouco preterição dos impetrantes.

Nem se diga, por outro lado, que os mesmos foram preteridos quanto às promoções pois, estas, somente ocorrerão após a frequência do inafastável curso de habilitação e a aprovação no mesmo.

Com efeito, os autores querem se beneficiar da presente impetração em detrimento dos demais candidatos que, apesar de obterem melhor resultados, também não frequentaram o curso de habilitação.

Evidente o ânimo de frustrar as disposições normativas que impõe limite temporal de validade ~~ao concurso~~ no qual os impetrantes foram aprovados.

O objetivo de tais normas é claro, promover acesso aos postos mais graduados da corporação em igualdade de condições à todos aqueles que preencham os requisitos legais.

7. Conclusão:

Não reunindo condições, impõe-se o indeferimento do presente mandado de segurança.

A uma por haver expressa vedação legal que impede a prorrogação do prazo de validade do concurso e reserva de vagas na forma almejada na inicial.

A duas pelo singelo fato de os impetrantes já terem se insurgido, sem sucesso, contra a não inscrição no curso de habilitação decorrente do mesmo concurso, inviabilizando o conhecimento do presente feito ante a evidente litispendência.

A três pelo fato de o pedido dos autores implicar, necessariamente, no detrimento do direito dos demais candidatos melhor posicionados na ordem de classificação.

Finalmente, a quatro, pela decadência verificada, eis que pretendem rediscutir condições de concurso cujo edital e inscrições se deram no ano de 1994.

8. Pedido:

Demonstrado, à saciedade, que inexistente o direito apregoado pelos impetrantes e que a ordem pleiteada não possui sustentação jurídica, o Distrito Federal requer:

- a) seja admitido na lide conforme inicialmente requerido ante a evidente comunhão de direitos e obrigações decorrentes;
- b) o acolhimento das preliminares suscitadas;
- c) acaso superadas, seja negada a pretensão inicial ante a absoluta ausência de suporte fático ou jurídico.

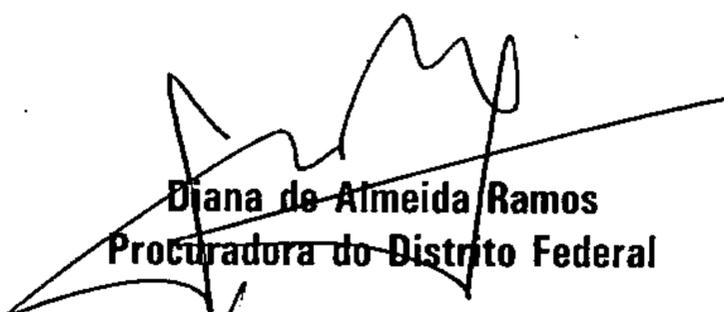
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
4ª SUBPROCURADORIA

5.ª V. Faz. Pública
Fls. 254

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 10 de janeiro de 1997.


~~Diana de Almeida Ramos~~
~~Procuradora do Distrito Federal~~

PA/eu

substituição,

WESS AIRES BENTO GRAF



PROCESSO N. 62.033/96

IMPETRANTES: JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS impetra **MANDADO DE SEGURANÇA COM LIMINAR** contra ato ilegal do Sr. **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, alegando que todos são subtenentes da Polícia Militar, em serviço ativo. Afirma que se inscreveram no Concurso Interno para Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 12 a 23 de dezembro de 1.994, para o preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas ofertadas, através do Edital N. 13/94, para o posto de segundo tenente do Quadro de Administração, preenchendo todas as exigências e requisitos exigidos. Afirmam que todos enfrentaram as provas e restaram aprovados.

Afirmam que deveriam ter sido promovidos ao posto de segundo tenente e, posteriormente, freqüentado um estágio de adaptação de nove meses, conforme os termos do Edital, até porque foram aprovados entre o décimo e o vigésimo-quinto lugares. Aduzem que a autoridade indigitada promoveu os seis primeiros classificados e dezenove outros militares aprovados em concursos anteriores. Requereram administrativamente, mas sem êxito, inclusive em mandado de segurança impetrado perante o Juiz da 5a. Vara da Fazenda Pública. Apelaram e a Des. **LIA FANUCK** encaminhou ofício e, face à resposta do mesmo, deu por prejudicado o recurso, tendo os impetrantes desistido. Já naquela ocasião o Distrito Federal compareceu aos autos dizendo-se contrário à promoção dos impetrantes.

Terminam afirmando que a autoridade indigitada fez lançar, no dia 26 de setembro de 1.996, o Edital N. 02/96/PMDF, estabelecendo novo concurso interno para o preenchimento de cinquenta e nove vagas para o Quadro de Oficiais Militares de Administração.

A desistência foi homologada pela Desembargadora, mas os impetrantes não foram promovidos. **PEDEM** a concessão de liminar para que sejam reservadas oito vagas das cinquenta e nove para o QOPMA, matriculando-os no Curso de Formação, independentemente de serem novamente aferidos na prova de conhecimentos a ser realizada no próximo dia 15 de dezembro e ainda a confirmação definitiva para assegurar aos impetrantes o direito de serem matriculados e freqüentarem o curso e, ao final, caso logrem serem aprovados, sejam promovidos ao posto de segundo tenente. Juntam documentos pertinentes.

Em despacho de fls. 257, neguei a liminar, por considerar ausente o requisito do *periculum in mora*, vez que se trata de novo concurso e porque o direito dos impetrantes seria ameaçado no momento da efetivação da promoção. Apesar disso, deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora.



A autoridade coatora informou, fls. 241 e 242, que os dezenove outros militares de concursos anteriores foram promovidos por decisão judicial. Afirma que a intenção revelada no ofício enviado à Des. LIA FANUCK não se concretizou face à discordância expressa do Distrito Federal. Enfatiza que a homologação da desistência do recurso não se constitui em decisão de mérito. Termina dizendo que o Edital de N. 02/96, que concedeu cinquenta e nove vagas não estabelece a promoção automática e que a validade do Edital encerrou-se em agosto de 1.995.

A MM. Juíza Substituta, em exercício, no período de férias, fls. 244 a 247, depois de historiar os fatos, atacando o prazo de validade do concurso, o considerou **inconstitucional** e, pela falta de justificativa para que o mesmo fôsse menor do que dois anos, concedeu a ordem judicial liminar para determinar que os impetrantes sejam considerados aprovados nas provas intelectuais no concurso de habilitação alusivo ao Edital N. 02/96/PMDF. Enfatiza a finalidade da norma constitucional.

O **DISTRITO FEDERAL** ingressou como litisconsorte, fls. 248 a 254, enfatizando a ausência de liquidez e certeza do direito pretendido, com jurisprudência, e a existência de ação mandamental cujo resultado foi desfavorável aos impetrantes. Sustenta a existência de litisconsórcio necessário com os outros candidatos. No mérito, diz que os autores querem se beneficiar da impetração em detrimento dos demais candidatos. **PEDE** seja negada a pretensão. Junta documentos pertinentes à demanda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fls. 269 a 273, adotou integralmente os argumentos expendidos pela Juíza processante, afirmando a irrazoabilidade de prazo tão curto de validade do concurso, um ano apenas. Diz que a não nomeação dos impetrantes implica em efetiva preterição, pelo que **concretiza-se seus direitos de serem efetivamente nomeados**, fls. 271. Diz que a decisão é inatacável, porque analisa a teleologia do estabelecimento de prazo de validade de concurso público, enfrentando a regra constitucional insculpida no inciso III, do art. 37, da Lei Maior. Diz que embora a Constituição estabeleça espaço discricionário ao Administrador na determinação de prazos de validade de concurso, tal exercício de poder não deve caracterizar arbitrio. Invoca o critério da razoabilidade. Opina no sentido da concessão definitiva da ordem, nos termos liminarmente já concedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão que desde logo se põe, face à manifestação ministerial e aos termos do despacho que concedeu a liminar, é a da compatibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade ao caso, tendo em vista as exigências da L. N. 1.533, de 31 de dezembro de 1.951 e o disposto na Constituição Federal, art. 37, III.

A L. N. 1.533/51, para a concessão de mandado de segurança exige **direito líquido e certo**, conforme o disposto no seu art. 1º. **PONTES DE MIRANDA**, nos seus Comentários à Constituição de 1.946, 2ª. Edição, 1.953, volume 1, pp. 369/370, afirma: "**Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é, de si mesmo, concludente e inconcusso. Outro significado não se dá em, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam; título líquido, obrigação líquida são termos encontrados e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Desde que, com os documentos juntos, fica patente o direito do suplicante, líquido e certo é o seu direito**".

No caso vertente, o que se tem é a Constituição Federal, estabelecendo, no seu art. 37, III, que **o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**. Cediço é, na Doutrina, que o estabelecimento do prazo e que a prorrogação se incluem dentro do poder discricionário da Administração. Se assim é, não vejo como entender que o fato de ter sido estabelecido prazo menor do que dois anos e de não ter sido prorrogado o concurso se mostre irrazoável.

Sem dúvida que o princípio da razoabilidade vem se mostrando consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mas pesquisando a jurisprudência pertinente, não encontro aplicação no caso da Constituição ser clara a respeito. A Constituição, antes de tudo, deve ser cumprida, esta é a condição primeira do Estado de Direito. A nossa Constituição é prolixa, contendo em seu bojo até matérias que melhor situadas ficariam na lei ordinária. Não há margem para a exegese do texto constitucional, além dos limites da literalidade, no caso *sub judice*. Se todos



começarmos a vislumbrar na Constituição Federal, onde ela se apresenta clara e precisa, condições implícitas, estaremos desvirtuando a Carta Magna. O que é feito com as Medidas Provisórias, atualmente, é justamente a edição de normas que partem desse falso pressuposto.

De outra parte, a manifestação de intenção da Polícia Militar não podia ser interpretada pelos impetrantes como sendo um compromisso, vez que a promoção é da alçada do poder competente, o Poder Executivo Distrital. As considerações feitas até agora, *data venia*, são *de lege ferenda*, com vistas a serem objeto de Emenda Constitucional ou de uma nova Constituição, quando e se for o caso.

Finalmente, não se pode acoiar de inconstitucional o prazo de validade do concurso enquanto persistir a redação do art. 37, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. É certo ainda que a norma em questão não estabeleceu a necessidade de qualquer justificativa e que os princípios a serem observados pela administração pública, conforme art. 37, *caput*, da Constituição são aqueles da **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**. Não se exigiu a obediência do princípio da razoabilidade. Se assim tivesse sido feito, sem dúvida que possível seria interpretar o art. 37, III, bem como quaisquer outros da Constituição, na direção que foi dada.

Em tese é possível discutir a observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionalmente estabelecidos, com a abertura de novo concurso, quando existem candidatos aprovados, mas em ação própria, nunca na via estreita do *mandamus*, que exige a existência de direito líquido e certo em favor do impetrante, o que não ocorre no caso. Por oportuno, transcrevo excerto de ementa coligida na jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL -NÚMERO: 0037533 -PROCES.: 83.398- APC0037533
DECISÃO: 04.03.96 ÓRGÃO JULG.: 61 - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ALBERTO DE MORÃES OLIVEIRA
PUBLICAÇÃO: DJDF DATA: 24.04.96 PÁG.: 5.956

EMENTA:

"...Incabível na espécie, outrossim, a invocação do Princípio da Razoabilidade, mesmo porque o aspecto de se se tratar de diferença corrigível, por ser aleatório, demanda dilucidação probante a ser questionada em ação própria e jamais no pleito que reclama antecipada certeza da ilegalidade ou abuso de poder".

Conhecer e prover o recurso. Por maioria.

Direito líquido e certo é direito que se revela cristalinamente ao primeiro enfoque, sem necessidade de maiores exercícios exegéticos para o seu reconhecimento e sem necessidade de se recorrer à razoabilidade para identificá-lo.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e casso a segurança concedida. Oficie-se, de imediato, à autoridade coatora.

Custas pelos impetrantes.

P. R. I.

Brasília, 22 de abril de 1997

IRAN DE LIMA
Juiz de Direito





Órgão : Primeira Turma Cível
Classe : APC - Apelação Cível
Num. Processo : 45.184/97
Apelantes : José Raimundo de Freitas, Argipio José Lana, Noé Costa Pinto, Isaltino Lazaro da Silveira, Maurilio Lima Dias, Adelmo Boechat da Silva, Ronaldo Alves de Lima, Espedito Pedro de Lima e José Ribamar de Sousa Cruz
Advogados : Dr. Antonio Fernando Rocha Cardoso e outros
Apelado : Distrito Federal
Advogado : Dr^a Diana de Almeida Ramos ;
Relatora Desa. : HAYDEVALDA SAMPAIO
Revisor Des. : RIBEIRO DE SOUSA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO INTERNO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE VALIDADE.

O edital do concurso, consoante reiterada jurisprudência, embora não se sobreponha à lei que o originou e a ele se subordine, estabelece as regras gerais a que devem se submeter os candidatos.

Realizado o concurso em janeiro de 1995, nos termos do edital, sua validade estendeu-se por todo o ano de 1995. E, esse prazo é perfeitamente válido, uma vez que o artigo 37, inciso III, dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Não proíbe, dessa forma, que seja inferior a dois anos.

Surgindo novas vagas a serem preenchidas, obrigatória se mostra a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais um ano, por força de disposição constitucional. Essa prorrogação nem sempre é obrigatória, sendo cabível nos casos em que a Administração se vale do expediente de prover novo concurso em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso anterior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 21/11/97

REGISTRO No.: 100.430

RUBRICA:

[Handwritten mark]



Acórdão

Acordam os Desembargadores da **Primeira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **HAYDEVALDA SAMPAIO** - Relatora, **RIBEIRO DE SOUSA** - Revisor e **EDMUNDO MINERVINO** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**, em **CONHECER E PROVER O RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1997.


Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**
Presidente


Desembargadora **HAYDEVALDA SAMPAIO**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS**, todos subtenentes da Polícia Militar, contra ato do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, que reputam ilegal. Alegam que se inscreveram no Concurso Interno para Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 12 a 23 de dezembro de 1994, para o preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas, ofertadas através do Edital nº 13/94, realizaram as provas e foram aprovados entre o décimo e o vigésimo quinto lugares. Asseveram que foram promovidos os seis primeiros classificados e dezenove outros militares aprovados em concursos anteriores, razão pela qual impetraram outro mandado de segurança, julgado prejudicado na fase recursal, diante de ofício enviado pela autoridade apontada como coatora. Dizem que o Edital nº 02/96/PMDF, abriu novo concurso interno para o preenchimento de cinquenta e nove vagas para o Quadro de Oficiais Militares de Administração. Pleiteiam a concessão da segurança para assegurar aos impetrantes o direito de serem matriculados e freqüentarem o curso de formação, independentemente de se submeterem a nova prova de conhecimento, e, ao final do curso, caso logrem aprovação, sejam promovidos ao Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA da PMDF.

A autoridade coatora informou que os dezenove outros militares anteriores foram promovidos por força de decisão judicial e que a intenção revelada no ofício enviado à Desembargadora Lia Fanuck não se concretizou face a discordância do Distrito Federal.

O **DISTRITO FEDERAL**, na qualidade de litisconsorte, preliminarmente, argüiu ausência de liquidez e certeza do direito pretendido, litispendência, litisconsórcio necessário e decadência. No mérito, afirma que a administração pode inscrever candidatos em curso de habilitação quando presentes as vagas necessárias, não tendo ocorrido discriminação, nem preterição dos impetrantes.



O sentenciante julgou improcedente o pedido e cassou a liminar concedida.

Inconformados, recorrem os autores. Reiteram os argumentos constantes da inicial, notadamente a ilegalidade do prazo estabelecido para a validade do concurso - 1 (um) ano. Reportam-se à decisão de fls. 244/247 e ao parecer do Ministério Público. Tecem considerações a respeito do concurso realizado. Esclarecem o motivo pelo qual desistiram do recurso anteriormente interposto contra decisão atinente aos mesmos fatos. Pedem o provimento do recurso, para reformar a r. sentença hostilizada, determinando ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal a promoção dos apelantes ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA da PMDF.

Contra-razões às fls. 325/330, pugnando pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 334/339, da lavra da **Drª Isis Guimarães de Azevedo**, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dos elementos constantes dos autos, de modo indubitoso, restou comprovado que os impetrantes, Subtenentes da PMDF, inscreveram-se no concurso interno para o preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas

yr 4



do QOPMA (Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração), ofertadas através do Edital nº 13/94-PMDF, sendo classificados de 17º a 25º lugares.

As 25 (vinte e cinco) vagas ofertadas, contudo, foram preenchidas com os 06 (seis) primeiros classificados no concurso e 19 (dezenove) outros militares de concursos anteriores por decisão judicial.

Impetrado mandado de segurança, na fase recursal, a Administração, na pessoa de seu Comandante Geral, por entender que os aprovados no concurso promovido pelo Edital nº 13/94 também deveriam ter sido promovidos, através do Ofício nº 450/96-QCG dirigido à Desembargadora Lia Fanuck, relatora do recurso, manifestou vontade de promover os impetrantes em ressarcimento da preterição. Em consequência, o recurso foi considerado prejudicado.

Ocorre que o ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 6.645/79, e o Distrito Federal, por meio do seu Procurador, Dr. Sérgio Marcos Alvarenga da Silva, em 13/06/96, manifestou-se contrário à promoção dos impetrantes, alegando que a vontade do Comandante Geral da PMDF não coincidia com a vontade do Distrito Federal.

Através do Edital nº 02/96, de 26/11/96, foi aberto novo concurso interno para o preenchimento de 59 (cinquenta e nove) vagas para o QOPMA.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 12.12.96, objetivando a reserva de 08 (oito) das 59 (cinquenta e nove) vagas para o QOPMA, a matrícula dos impetrantes no Curso de Formação, independentemente de nova aferição na prova de conhecimentos e, caso logrem aprovação, promoção ao Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA - da PMDF.

[Handwritten signature]

A MMa. Juíza concedeu liminar, por considerar inconstitucional o prazo de validade do concurso estabelecido no Edital nº 13/94, em seu item 6.1, para que os impetrantes fossem considerados como aprovados nas provas intelectuais no concurso ao curso de habilitação ao cargo de 2º Tenente do QOPMA, alusivo ao Edital nº 02/96-PMDF.

Denegada a segurança, cassada a liminar, os apelantes concluíram o Curso de Habilitação por força de liminar que concedi nos autos de agravo de instrumento de interpuseram.

Pleiteiam os apelantes, em sede recursal, a reforma da r. sentença hostilizada, ao argumento de que o prazo de validade do concurso, um ano, não pode ser considerado expirado por afrontar o disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, segundo o qual o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

De acordo com o item 6.1 do Edital nº 13, nos termos do constante no Decreto nº 8.207 de 01 de outubro de 1984, datado de dezembro de 1994 (fls. 46/50), "o prazo de validade será exclusivo para este concurso (1995)", que teria se encerrado em agosto de 1995, conforme informação de fls. 241/242.

O edital do concurso, cósante reiterada jurisprudência, embora não se sobreponha à lei que o originou e a ele se subordine, estabelece as regras gerais a que devem se submeter os candidatos.

Na presente hipótese, dúbio se mostra o edital no que pertine ao prazo de validade do concurso. Como no item 6.1 diz que o prazo será exclusivo para referido concurso e cita o ano de 1995, presume-se que sua validade, como consta da inicial e não é especificamente impugnada, tenha sido de um ano a partir do término da inscrição que ocorreu em 23 de dezembro de 1994, terminando em dezembro de 1995.

Ocorre, ainda, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 8.207/84, que "os concursos para ingresso no QOPMA e no QOPME serão realizados anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, com validade somente para aquele ano". Realizado o concurso em janeiro de 1995, nos termos do edital, sua validade estendeu-se por todo o ano de 1995.

E, esse prazo é perfeitamente válido, uma vez que o artigo 37, inciso III, dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Não proíbe, dessa forma, que seja inferior a dois anos.

A meu sentir, havendo novas vagas a serem preenchidas, obrigatória se mostra a prorrogação, como já decidiu esta Egrégia Turma no julgamento da apelação cível nº 42.986/96, da relatoria do eminente Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, assim ementado:

**"CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO
POLICIAL MILITAR - CANDIDATOS HABILITADOS -
PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME -
PRORROGAÇÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO
ADQUIRIDO.** Apesar de constar do Edital do Concurso o prazo de validade de um ano, improrrogável, a prorrogação é de rigor e há de se subjugar ao preceito constitucional (CF, art. 37, III) em nome da moralidade pública e do princípio da economia, desde que haja vagas, candidatos aptos à nomeação, e indiscutível vontade do Poder Público de suprir a carência. A abertura de novo concurso, nesses casos é afronta inclusive ao direito adquirido, ainda mais se comprovado o aproveitamento de candidatos com pior pontuação, em detrimento dos melhores classificados. O alcance dos poderes instrumentais da Administração

[Handwritten signature]

há de se submeter aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

O eminente Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, em seu voto, com o costumeiro brilhantismo e acerto, assinalou, *in verbis*:

“No reexame de que se cuida o Distrito Federal, *a priori*, postula dilucidamente a respeito do prazo de validade do concurso objeto do Edital nº 007/91, dado sobrelevante o aspecto da pretensão deduzida sobre direito adquirido das Autores à nomeação em face da abertura de novo certame sem justificar a não utilização da faculdade de prorrogação do prazo de vigência daquele outro anterior.

De fato o sobredito Edital estipulou o prazo de validade do concurso em 1 (um) ano, improrrogável, a contar da publicação do primeiro édito de Homologação do Resultado Final, todavia - apesar do questionável perder relevo na peculiaridade dos autos - devo assinalar: a uma, porque apesar de ser a lei concurso o Edital haverá de se subjuar ao preceito maior, no caso a norma Constitucional (inciso III, do artigo 37) que fixa - em nome da moralidade pública e do princípio da economia - uma prorrogação por igual período, o que se me apresenta obrigatória toda vez haja candidatos aptos à nomeação; a duas, porque a própria moralidade constitucional condena a abertura de novo concurso, no exíguo prazo, sem que fossem aproveitados os aprovados do certame anterior, principalmente levando em consideração, como na hipótese dos autos, a nomeação de ourem, do mesmo

exame, além do aludido prazo editalício (item 7.1), nos termos do documento acostados às fls. 94/103, datado de 11 de agosto de 1995; a três, a nomeação, inclusive doutros concursados objeto do Edital nº 02-DP/PMDF-94.

Dessa reflexão sobreexcede certeza do não malferimento de texto legal, aliás pelo contrário o malfazejo partiu da Administração que violou a finalidade legal e moralizadora dos concursos públicos. Não vejo como quem vê e divaga *in casu* prevalente o princípio de índole discricionário, talvez esteja a confundir discricionariedade com arbitrariedade, máxime consabida a idéia de dever, de finalidade que subjuga o Estado e em sendo norteador antes de ser um "poder" é sem dúvida um "dever" discricionário. Essa no meu entender e sentir a dimensão dos poderes instrumentais da Administração em seu relacionamento com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade."

Prorrogado o prazo de validade do concurso por mais um ano, por força de disposição constitucional, não há que se falar em decadência, posto que ajuizada a ação em 12.12.96.

Ressalto que essa prorrogação nem sempre é obrigatória, sendo cabível em casos como o dos presentes autos, em que a Administração se vale do expediente de promover novo concurso em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso anterior.

Note-se, também, que realmente o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido a ser nomeado, gerando sua

[Handwritten signature]
9

aprovação mera expectativa de direito à nomeação. Aberto novo concurso decorrente do surgimento de novas vagas, manifesta a Administração a intenção e necessidade de provê-las, o que transforma a mera expectativa em direito à nomeação.

Embora ainda não tenha ocorrido a promoção dos candidatos inscritos e aprovados no novo concurso, pelo menos não restou demonstrado, existindo novas vagas, não há como se deixar de reconhecer o direito dos apelantes de serem nomeados, sem realizarem as provas do novo concurso, mormente porque freqüentaram o Curso de Formação, por força de liminar.

Não há que se falar, ainda, como pretende o apelante, em ausência de direito e certo à nomeação, uma vez que resultou comprovada a aprovação dos impetrantes nos concursos anteriores e o surgimento de novas vagas, tanto que foram abertas outras vagas.

A propósito, assinalou a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da **Dr^a Isis Guimarães de Azevedo**:

"Incontraditavelmente, têm eles direito à reserva de suas vagas, na Polícia Militar, no curso de formação, independente de prestarem novas provas, uma vez que, na ardência ainda do concurso aonde triunfaram, tal ocorre, outro concurso foi instaurado, e, aí, se escancara, no sentido de seus aproveitamentos, o direito líquido e certo os amparando, sem base constitucional, que o é, a alegação coatora de a validade do concurso (ao qual se apegam) haver-se (sem a repercussão razoável de dois anos) expirado, porque, assim, o determinaria o Edital nº 13/94, fl. 242, advindo em agosto do ano de 1995."

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



De maneira tímida, o apelante pede que sejam acolhidas as preliminares suscitadas anteriormente, que sequer expõe, caso seja provido o recurso no mérito.

A meu sentir, inexistente a argüida litispendência, uma vez que os motivos da impetração são diferentes, posto que a primeira foi ajuizada antes que tivesse sido aberto novo concurso e não se baseia, o que não seria possível, neste fato.

Não vislumbro o litisconsórcio passivo necessário, mas apenas facultativo, mormente porque em relação aos candidatos classificados entre o 6º colocado e o 17º colocado, já ocorreu a decadência.

Pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, garantindo aos apelantes, desde que comprovada a aprovação do Curso de Formação, a promoção ao Posto de 2º Tenentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA - da PMDF.

É como voto.

O Senhor Desembargador RIBEIRO DE SOUSA - Revisor

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após análise dos autos, dúvidas não restam de que os impetrantes, Subtenentes da PMDF, inscreveram-se no concurso interno para o preenchimento de 25 vagas do QOPMA (Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração), ofertadas através do Edital nº 13/94 - PMDF, sendo classificados de 17º ao 25º lugares.



Contudo, as 25 (vinte e cinco) vagas ofertadas foram preenchidas com os 06 (seis) primeiros classificados no concurso e 19 (dezenove) outros militares de concursos anteriores, por decisão judicial.

Impetrado mandado de segurança, na fase recursal, o Comandante Geral, através do ofício nº 450/96-QCG, manifestou vontade de promover os impetrantes, em ressarcimento da preterição.

Entanto, o Distrito Federal, nos termos da Lei nº 6645/79, manifestou-se contrário à promoção dos impetrantes, alegando que a vontade do Comandante Geral da PMDF não coincidia com a vontade do Distrito Federal.

Aberto novo concurso interno para preenchimento de 59 (cinquenta e nove) vagas para o QOPMA.

Este mandado de segurança foi impetrado em 12.12.96, com a finalidade de reservar 08 (oito) dessas vagas para o QOPMA, para matrícula dos impetrantes no Curso de Formação, independentemente de nova aferição na prova de conhecimento e, caso logrem aprovação, promoção ao Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA da PMDF.

Foi concedida a liminar, eis que considerado inconstitucional o prazo de validade do concurso estabelecido no Edital nº 13/94, item 6.1, para que os impetrantes fossem considerados como aprovados nas provas intelectuais no concurso ao curso de habilitação ao cargo de 2º Tenente do QOPMA, a que alude o Edital nº 02/96 - PMDF.

Denegada a segurança e cassada a liminar, os Apelantes concluíram o Curso de Habilitação por força de liminar concedida nos autos de Agravo de Instrumento, por eles interposto.



Os apelantes pedem a reforma da r. sentença monocrática, sob o argumento de que o prazo de validade do concurso, um ano, não pode ser considerado expirado, pois afronta o disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, segundo o qual, o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

O item 6.1 do Edital nº 13, consoante regra inserta no Decreto nº 8.207/84, é datado de dezembro de 1994 e diz que "o prazo de validade será exclusivo para este concurso (1995)", que teria se encerrado em agosto/95, conforme informações de fls. 241/242.

Entendo que, se existem novas vagas a serem preenchidas, obrigatória se mostra a prorrogação que há de se subjuar ao preceito constitucional (artigo 37, III), em nome da moralidade pública e do princípio da economia e tal prorrogação deve ser obrigatória, sempre que houver candidatos aptos à nomeação.

Posto isto, dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

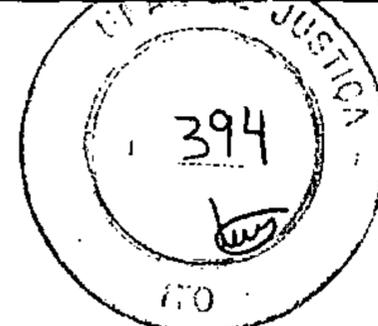
É como voto.

Senhor Desembargador EDMUNDO MINERVINO - Presidente e Vogal

Com a Turma.

===== DECISÃO =====

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.



Órgão : PRIMEIRA TURMA CÍVEL
Classe : EMD/EMD/APC - EMD nos Embargos de Declaração na Apelação Cível
N. Processo : 45.184/97
Embargantes : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS E DISTRITO FEDERAL
Advogados : DR. ANTONIO FERNANDO ROCHA CARDOSO E OUTROS (1ºS EMBARGANTES) E DIANA DE ALMEIDA RAMOS (2º EMBARGANTE)
Embargados : OS MESMOS
Relatora Desa. : HAYDEVALDA SAMPAIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 DATA: 21/02/98 REGISTRO NO.: 105.378
 RUBRICA:

EMENTA

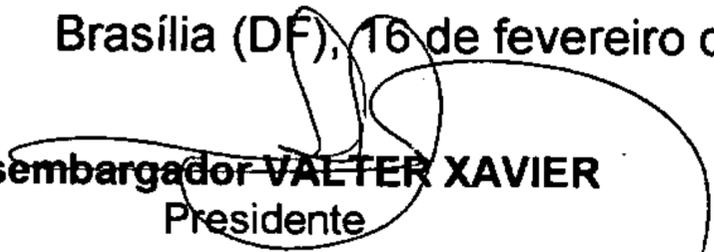
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - PREQUESTIONAMENTO.

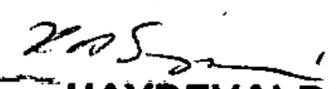
1. Ausentes os requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, incabível o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo com fim de prequestionamento, devendo o agravante pleitear a modificação do julgado através da via recursal própria.
2. De igual forma, é inviável, sob pena de desvirtuar o recurso, reexaminar a causa, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações da parte, desde que já tenha razões suficientes para fundar sua decisão. Precedentes.
3. Embargos rejeitados.

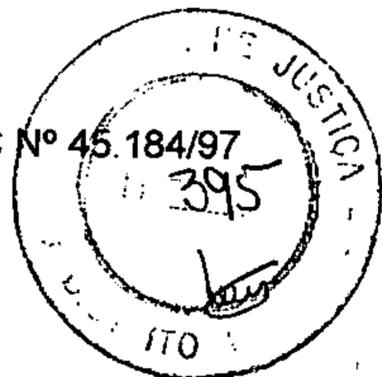
ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Primeira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **HAYDEVALDA SAMPAIO** - Relatora, **VALTER XAVIER** e **JOÃO MARIOSA** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **VALTER XAVIER**, em **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 1.998.


Desembargador VALTER XAVIER
 Presidente


Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO
 Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS**, ao v. acórdão de fls. 360/372, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO INTERNO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE VALIDADE.

O edital do concurso, consoante reiterada jurisprudência, embora não se sobreponha à lei que o originou e a ele se subordine, estabelece as regras gerais a que devem se submeter os candidatos.

Realizado o concurso em janeiro de 1995, nos termos do edital, sua validade estendeu-se por todo o ano de 1995. E, esse prazo é perfeitamente válido, uma vez que o artigo 37, inciso III, dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Não proíbe, dessa forma, que seja inferior a dois anos.

Surgindo novas vagas a serem preenchidas, obrigatória se mostra a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais um ano, por força de disposição constitucional. Essa prorrogação nem sempre é obrigatória, sendo cabível nos casos em que a Administração se vale do expediente de promover novo concurso em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso anterior.”

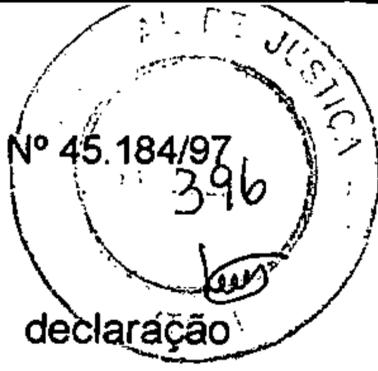
Alegam omissão a respeito da data de promoção dos embargantes, não tendo ficado esclarecido se deve ocorrer a partir do término do Curso de Oficiais ou da publicação do acórdão.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.



Analiso, inicialmente, os embargos de declaração interpostos por **JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS e Outros**.

A conclusão constante do meu voto, em sede de apelação, está assim vazada: "Pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, garantindo aos apelantes, desde que comprovada a aprovação no Curso de Formação, a promoção ao Posto de 2º Tenentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração - QOPMA - da PMDF."

Realmente, não foi explicitado no v. acórdão se as promoções deveriam ocorrer a partir do término do Curso de Oficiais, ou da publicação da decisão, por ser desnecessário, competindo à Administração designar data para a posse. E, caso haja empecilho para tal, o que normalmente não ocorre, os embargantes devem se valer do meio legal adequado para tal.

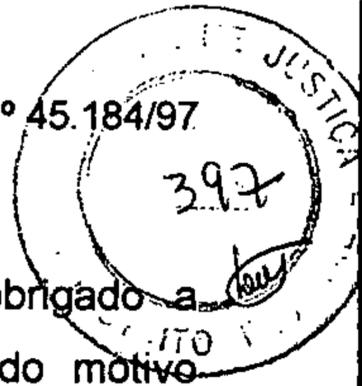
No que pertine aos embargos interpostos pelo **DISTRITO FEDERAL**, também não lhe assiste razão, vez que pretende o reexame da causa, incabível em sede de embargos declaratórios, de acordo com reiterada jurisprudência:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA NA APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Não se admite nos embargos declaratórios o reexame de matéria apreciada e decidida, sendo possível o caráter modificativo dos mesmos, somente em situações excepcionais, não configuradas na espécie." (EMDAPC nº 29.804/93, Terceira Turma Cível, Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJ 11.08.93, p. 31.243).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PONTO SOBRE O QUAL JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I -

O recurso de embargos declaratórios não é meio idôneo para que seja reexaminado ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Precedentes da Corte: REsp. nº 15.774.0/SP - EDCL, REsp. nº 11.465.0/SP, REsp nº 13.843.0/SP - EDCL e REsp. nº 9.223/SP. II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDAGA nº 57.714/94, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 18.12.95, p. 44.636).



É certo, ainda, que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER – Presidente e Vogal.

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSIA - Vogal

Com a Relatora.

DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.



RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 45.184/97 - DF
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA: DIANA DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDOS: JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS: ANTÔNIO FERNANDO ROCHA CARDOSO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão unânime da Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO INTERNO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE VALIDADE. O edital do concurso, consoante reiterada jurisprudência, embora não se sobreponha à lei que o originou e a ele se subordine, estabelece as regras gerais a que devem se submeter os candidatos. Realizado o concurso em janeiro de 1995, nos termos do edital, sua validade estendeu-se por todo o ano de 1995. E, esse prazo é perfeitamente válido, uma vez que o artigo 37, inciso III, dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Não proíbe, dessa forma, que seja inferior a dois anos. Surgindo novas vagas a serem preenchidas, obrigatória se mostra a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais um ano, por força de disposição constitucional. Essa prorrogação nem sempre é obrigatória, sendo cabível nos casos em que a Administração se vale do expediente de prover novo concurso em detrimento de candidato regularmente aprovados em concurso anterior." (fl. 360)

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos, porém desprovidos, nos termos da ementa de fl. 394.

Em sede de recurso especial, o insurgente alega que o v. aresto guerreado violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que foram contrariados os artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666/93. Por fim, destaca a ofensa ao artigo 37, **caput**, e inciso III, da Carta Magna.

Os argumentos do extraordinário repetem os do especial, indicando como violado o artigo 37, **caput**, e inciso III, da Lei Fundamental.

Regularmente intimados, os recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas contra-razões, conforme se vê na certidão de fl. 412.

Cabíveis e tempestivas as irresignações, analiso os outros requisitos exigidos à sua admissibilidade.

No recurso especial, a tese recursal de afronta ao artigo 535, inciso II, da Lei Instrumental Civil, não merece prosperar. Com efeito, o ilustre Órgão Julgador não deixou de analisar qualquer questão relevante ao deslinde da controvérsia. A esse respeito, merece ser transcrita a seguinte ementa:

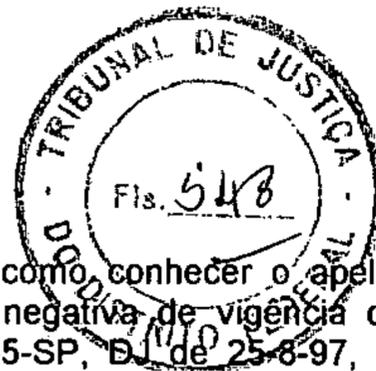
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide." (EDcl. no REsp. n. 127.140-AC, DJ de 3.8.98, p. 86)

Os artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/93, por sua vez, sequer foram ventilados no **decisum** hostilizado, eis que a questão foi decidida à luz de outros preceitos legais. Não há, assim, como se submeter o tema à análise do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência do indispensável prequestionamento, pelo teor da Súmula n. 211 da mesma Corte.



No tocante à suscitada violação ao artigo constitucional, não há como conhecer o apelo. Conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a alusão a negativa de vigência de preceito constitucional não é própria do recurso especial". (STJ, REsp n. 53.363-5-SP, DJ de 25-8-97, p. 39.375)

No recurso extraordinário, a tese de contrariedade ao preceito constitucional esbarra em jurisprudência da Suprema Corte nos mesmos termos da decisão recorrida, conforme se percebe *in verbis*:

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade.

"Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tomar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias" (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56)." (grifei) (STF, RE n. 192.568-PI, DJ de 13-09-96, p. 33.241)

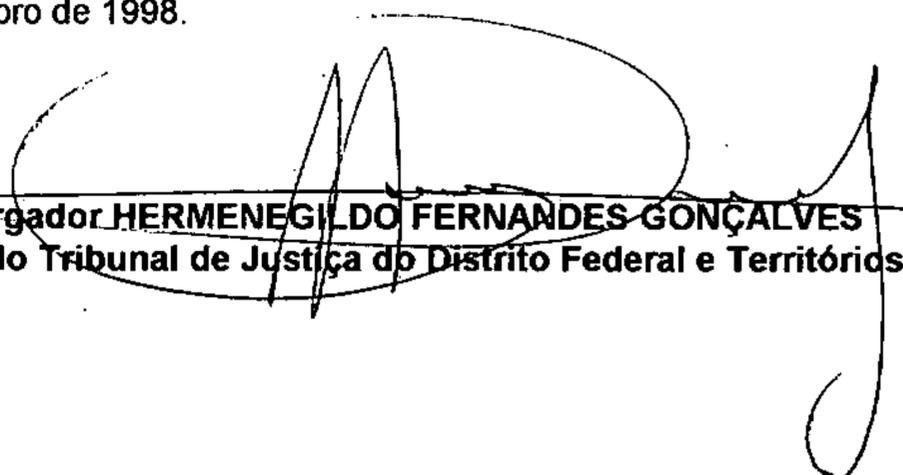
Assim, nos termos *supra*, resta inafastável o indeferimento do recurso extraordinário, como se vê na seguinte ementa:

"Basta a desconformidade entre a tese constitucional sustentada com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, como fundamento hábil para basear o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário." (Agravo Reg. em Agravo de Instrumento n. 202.049-5 - MG, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 6.2.98)

Ante o exposto, indefiro o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.


Desembargador HERMENE GILDO FERNANDES GONÇALVES
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios